



| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | | |
| <p>Autor: Lideranças Partidárias</p> | | |

Altera e acrescenta dispositivos ao art. 263 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 38 da Constituição Federal, promulga a seguinte emenda do texto constitucional:

Art. 1º - Ficam acrescentados os §§ 3º, 4º, 5º e 6º ao art. 263 ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 263 (...)

(...)

§ 3º A criação de uma unidade de conservação de domínio público, quando incluir propriedades privadas, está condicionada, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos:

I - à regularização de 80% (oitenta por cento) das Unidades Estaduais de Conservação atualmente existentes; e

II - à disponibilidade de dotação orçamentária necessária para a completa e efetiva indenização aos proprietários afetados.

§ 4º Enquanto perdurar a situação prevista no inciso I do parágrafo anterior, o Estado de Mato Grosso priorizará a regularização fundiária no âmbito das Unidades de Conservação já criadas através dos seguintes instrumentos:

I - compensação ambiental paga por empreendimentos de significativo impacto ambiental;

II – instituição de Cota de Reserva Ambiental.



§ 5º Mesmo antes de atingido o percentual disposto no inciso I do §3º do presente artigo, fica o Estado de Mato Grosso autorizado a receber em doação recursos oriundos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, bem como de Organizações não Governamentais - ONGs que atuem na seara ambiental, para criação de unidades de conservação de domínio público, desde que os referidos recursos sejam suficientes para arcar com a integralidade dos custos da implantação, e, inclusive, dos custos relacionados ao efetivo pagamento da indenização devida aos proprietários afetados.

§ 6º As entidades e ONGs mencionadas no §5º também poderão ofertar imóveis, em doação, desde que livres e desimpedidos, para criação de unidades de conservação de domínio público, nas mesmas condições dispostas no parágrafo anterior".

Art. 2º Fica alterado o art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Mato Grosso, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Ficam mantidas as Unidades de Conservação Ambiental atualmente existentes, promovendo o Estado a sua demarcação, regularização dominial e efetiva implantação no prazo de 10 anos, ao contar o início de vigência da Emenda à Constituição, consignando-se, nos próximos orçamentos, os recursos financeiros necessários. ”

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Substitutivo Integral, que tem por fim promover melhor adequação do texto original a legística formal, bem como em atendimento ao interesse e conveniência da administração pública.

A aludida adequação encontra-se centrada na inclusão dos §§5º e 6º ao Artigo 263 da Constituição Estadual de Mato Grosso, como medida de criar e regramentar exceção para contemplar os interesses de ONGs, empresas privadas e estatais, inclusive de outros países (notadamente europeus), que usualmente aplicam recursos no Brasil, para que possam fomentar e financiar a criação de parques estaduais em Mato Grosso, no período em que aqueles já criados por iniciativa Governamental passem por processo de regularização.

Portanto, o presente Substitutivo Integral é medida que se impõe, como sinônimo de direito e justiça.

Exposto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Fevereiro de 2024

Lideranças Partidárias